



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2020

Dispõe sobre a prática de atividades da área de competência dos Corpos de Bombeiros Militares por voluntários, profissionais, instituições civis e centros de formação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício de atividades da área de competência dos Corpos de Bombeiros Militares por voluntários, profissionais, instituições civis e centros de formação será regido pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Para fins desta Lei são utilizadas as seguintes definições:

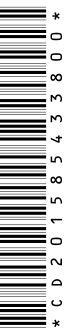
I - atividades da área de competência dos corpos de bombeiros militares: ações de prevenção e socorrimento público, originariamente desenvolvidas pelos corpos de bombeiros militares, cujo exercício permite, excepcionalmente, autorizar outros atores;

II - voluntários: pessoas habilitadas que exercem, em caráter não remunerado, complementar e supervisionado, atividades na área de competência dos corpos de bombeiros militares;

III - profissionais: pessoas habilitadas que exercem, em caráter remunerado, atividade na área de competência dos corpos de bombeiros militares;

IV - instituições civis: pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços remunerados ou não, na área de competência dos corpos de bombeiros militares; e

V - centros de formação: pessoas jurídicas de direito privado que ofertam cursos de formação e requalificação para habilitação de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

voluntários ou profissionais que exercem atividades na área de competência dos corpos de bombeiros militares.

Art. 2º Compreendem-se como atividades da área de competência dos corpos de bombeiros militares, para fins desta Lei:

I - prevenção e combate a incêndio e pânico;

II - busca e salvamento;

III - atendimento pré-hospitalar, ressalvadas as ações desenvolvidas pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde, estabelecimentos hospitalares e sistema de saúde suplementar; e

IV - o preparo e a formação dos voluntários e profissionais que exercem atividades elencadas nos incisos I a III deste artigo, à exceção dos médicos e profissionais de enfermagem, que possuem habilitação especificada em legislação própria.

Art. 3º - Os corpos de bombeiros militares possuem competência para coordenar, fiscalizar e estabelecer normas relativas à atuação dos voluntários, profissionais, instituições civis e centros de formação que exercem atividades elencadas no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - Os corpos de bombeiros militares poderão estabelecer normas para regulamentar:

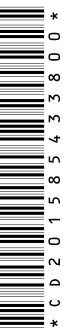
I - credenciamento de voluntários, profissionais, instituições civis e centros de formação que exerçam atividades na área de competência dos corpos de bombeiros militares, excetuado o dos médicos e profissionais de enfermagem devidamente inscritos no respectivo conselho profissional;

II - cursos de formação de voluntários e profissionais que exerçam atividades na área de competência dos corpos de bombeiros militares;

III - padronização dos uniformes e sua utilização por voluntários e profissionais que exerçam atividades na área de competência dos corpos de bombeiros militares;

IV - identificação dos veículos usados por voluntários e profissionais que exerçam atividades na área de competência dos corpos de bombeiros militares; e

V - fiscalização acerca do cumprimento dos incisos I a IV deste artigo.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

Art. 4º - Os corpos de bombeiros militares poderão realizar a avaliação dos voluntários, profissionais, instituições civis e centros de formação que exerçam atividades em sua área de competência, para fins de credenciamento.

Parágrafo único. O credenciamento dos voluntários, profissionais, instituições civis e centros de formação terá validade no estado ou Distrito Federal em que foi requerido.

Art. 5º - As pessoas físicas e jurídicas que contratarem profissionais para desenvolvimento de atividades na área de competência dos corpos de bombeiros militares deverão submeter à avaliação destes os uniformes a serem utilizados.

Art. 6º - Constituem infrações sujeitas a sanções administrativas:

I - o exercício de atividades na área de competência dos corpos de bombeiros militares sem o devido credenciamento ou em desacordo com as informações apresentadas no momento do credenciamento;

II - o uso de uniformes, distintivos, emblemas, brevês, veículos e equipamentos em desacordo com o disposto nesta Lei;

III - a contratação de profissionais e instituições civis não credenciados para o exercício de atividades na área de competência dos corpos de bombeiros militares; e

IV - a oferta de cursos em desconformidade com as malhas curriculares definidas pelos corpos de bombeiros militares, no âmbito do respectivo estado ou do Distrito Federal.

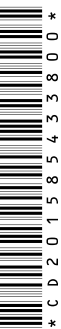
Art. 7º - Os voluntários, profissionais, instituições civis e centros de formação de que trata esta Lei, assim como a pessoa física ou jurídica que os contratar, estão sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo das estabelecidas nas legislações penal e civil:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão temporária do exercício da atividade;

IV - cassação do credenciamento; e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

V - interdição.

Parágrafo único — Os estados e o Distrito Federal poderão regulamentar a aplicação das sanções previstas no caput deste artigo.

Art. 8º - As sanções previstas no art. 7º serão aplicadas considerando a natureza e a gravidade da infração praticada.

Art. 9º - As sanções de advertência escrita, suspensão temporária do exercício da atividade, cassação do credenciamento e interdição, poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.

Art. 10 - Os voluntários, profissionais, instituições civis e centros de formação sancionados com a advertência escrita terão o prazo de até trinta dias para sanar as irregularidades.

Parágrafo único - Decorrido o prazo previsto no caput, não sendo sanadas as irregularidades verificadas, será aplicada multa.

Art. 11 - Será aplicada multa diretamente, sem advertência, no caso de reincidência no cometimento da mesma infração, verificada no período de dois anos.

Art. 12 - A suspensão será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - decorridos trinta dias da aplicação da multa, se não sanadas as irregularidades ou se não houver o pagamento da multa; e

II - quando houver o cometimento de, pelo menos, três infrações, no período de dois anos.

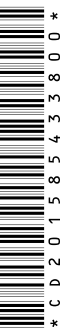
Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, a suspensão ocorrerá pelo prazo mínimo de trinta dias e permanecerá até que sejam sanadas as irregularidades, no limite de cento e oitenta dias.

Art. 13 - A cassação será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - imediatamente após o término da suspensão, se não sanadas as irregularidades que lhe deram origem;

II - no caso em que as instituições civis ou centros de formação suspensos sejam flagrados em funcionamento; e

III - no caso de suspensão por duas vezes, a qualquer tempo.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

Art. 14 - A interdição, combinada com multa, será aplicada às instituições civis e centros de formação que não observarem o disposto no inciso I do art. 6º.

Art. 15 - Quando não houver sanção explícita para a infração cometida, será aplicada, inicialmente, a advertência escrita.

Art. 16 - Na impossibilidade técnica de cumprimento dos prazos para sanar irregularidades, o representante legal das instituições civis e centros de formação e os voluntários ou profissionais credenciados poderão requerer, mediante petição fundamentada, a prorrogação, por igual período, dos prazos previstos nesta Lei.

Art. 17 - Ficam assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito do procedimento de aplicação das sanções previstas no art. 7º, por meio de defesa e recurso escritos.

Art. 18 - Constatada a irregularidade, o voluntário, profissional, instituição civil ou centro de formação será autuado, cabendo apresentação de defesa em relação à autuação, que deverá ser apresentada no prazo de dez dias úteis.

Parágrafo único - Não apresentada defesa ou não sendo acolhidas as razões nela contidas, será aplicada a sanção administrativa correspondente.

Art. 19 - Da decisão que aplicar sanção caberá recurso em até duas instâncias.

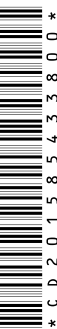
Art. 20 - O processo administrativo instaurado em decorrência da aplicação desta Lei observará os seguintes aspectos:

§ 1º - É de dez dias úteis o prazo para apresentação da defesa e do recurso, contados da ciência formal pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão;

§ 2º - A defesa e o recurso serão decididos no prazo de dez dias úteis contados do seu recebimento pela autoridade competente.

§ 3º - Salvo no caso de interdição, o recurso terá efeito suspensivo.

§ 4º Não interposta ou não conhecida a defesa ou o recurso, a decisão administrativa tornar-se-á definitiva e terá efeito imediato,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

certificando-se no processo a data do exaurimento da instância administrativa.

Art. 21 - É vedada a utilização do termo "Corpo de Bombeiros", assim como outros, próprios de organizações militares, tais como Batalhão, Companhia e Pelotão, para denominação de instituições civis.

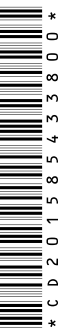
Art. 22 - O número de telefone 193 é de uso exclusivo dos Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 23 - Nas situações em que os Corpos de Bombeiros Militares atuem em conjunto com voluntários, profissionais, ou instituições civis, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, aos Corpos de Bombeiros Militares.

Parágrafo único - Não se enquadram na regra citada no caput deste artigo as atuações conjuntas que envolverem médicos e profissionais de enfermagem, cabendo, nesta hipótese, a cada profissional atuar conforme competência específica atribuída em lei.

Art. 24 - Os estados e o Distrito Federal ficam autorizados a regulamentar esta Lei, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei trazido a cotejo tem o objetivo de disciplinar a prática de atividades da área de competência dos Corpos de Bombeiros Militares dos respectivos Estados e do Distrito Federal, por voluntários, profissionais e instituições civis. A regulamentação das atividades desses profissionais e instituições civis mostra-se fundamental para que o serviço seja ofertado com técnica e segurança adequadas, possibilitando que atuem de forma complementar aos Corpos de Bombeiros Militares, inclusive em localidades onde a instituição militar não está presente. O projeto de Lei disciplina, entre outros assuntos, as atividades dos Corpos de Bombeiros Militares que poderão ser desenvolvidas pelos voluntários, profissionais e instituições civis, as infrações que acarretam a aplicação de sanções administrativas e as regras a serem observadas nos procedimentos que apurarão eventuais desvios de conduta.

Os Corpos de Bombeiros Militares, conforme o disposto no art. 144 da Constituição Federal são órgãos que compõem a segurança pública, responsáveis pela execução de atividades de defesa civil, cuja regulamentação é atribuída aos Estados-membros. Confira-se:

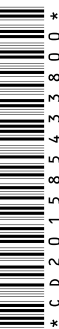
*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

*(...)*

*V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.*

*§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.*

*§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

*§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.*

Com efeito, os corpos de bombeiros militares são constitucionalmente caracterizados como órgãos integrantes da segurança pública, cuja atribuição principal está relacionada às ações de defesa civil, em que pese a existência de leis que autorizam o exercício dessas atividades por voluntários, profissionais e instituições civis, a coordenação e execução principal é dos corpos de bombeiros militares.

Assim, apresento aos nobres Pares, este projeto de Lei que visa a disciplinar a prática de atividades da área de competência dos Corpos de Bombeiros Militares dos respectivos Estados e do Distrito Federal, por voluntários, profissionais e instituições civis, para garantir a prestação de um serviço com o mínimo de qualidade exigido por quem pretende lidar com a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio das pessoas, proporcionando uma ajuda sem igual a toda a sociedade.

**Subtenente Gonzaga**

Deputado Federal (PDT/MG)

